

OF. Nº 198/2022 - GP

Triunfo, 12 de setembro de 2022.

Senhores Vereadores:

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo artigo 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo projeto de lei que "autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Triunfo", a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva **Prefeito Municipal** 

Telefone: (51) 3654 6308

Excelentíssimo Senhora Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz Digníssima Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Triunfo/RS.



### **PROJETO LEI Nº 044/2022**

Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Triunfo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAZ SABER**, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Triunfo, que, tendo a Câmara de Vereadores aprovado, sanciona e promulga a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros sob o regime de concessão ou permissão do serviço público, inclusive a título precário, assegurando a modicidade das tarifas, a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão do serviço público de transporte de passageiros.

**§1º.** Para fins desta Lei, subsídio tarifário é o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros, com a finalidade de reduzir o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

§ 2º. A concessão de subsídio tarifário está em consonância com os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída por meio da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, Lei Municipal nº 3.115 de 29 de março de 2022, fazendo prevalecer o interesse público, assegurando a modicidade das tarifas, priorizando o transporte público coletivo e promovendo a melhoria da mobilidade das pessoas nos deslocamentos dentro do território municipal.



**Art. 2º.** O aponte de valores ao sistema de transporte público de passageiros fica limitado ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao mês e se dará na modalidade de subvenção econômica, a contar da publicação desta lei.

**Art. 3º.** O Subsídio autorizado no art. 1º se dará mediante compensação financeira dos impactos decorrentes do custo real da tarifa, devendo ser pago pela remuneração do custo do quilômetro rodado.

Parágrafo único: para fins de pagamento do quilômetro rodado, fica autorizado por esta Lei o valor de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos), corrigidos anualmente, nos mesmos moldes do cálculo da tarifa do sistema de transporte público de passageiros do Município.

**Art. 4º.** O valor do subsídio será pago diretamente a(s) concessionária(s) ou ao consórcio operador do sistema de transporte público de passageiros até o último dia útil do mês subsequente à prestação do serviço, observando a seguinte fórmula:

 $VS = (CQ \times QR) - (PE \times TP)$ 

Onde:

VS = Valor do Subsídio

CQ = Custo do Quilômetro Rodado

QR = Número de quilômetros rodados mês

PE = Número de passageiros equivalentes mês

TP = Tarifa pública

Parágrafo único. Para fins de cálculo do valor a ser repassado a título de subsídio deverá a concessionária apresentar relatório com o total de passageiros pagantes que utilizam os serviços de transporte público coletivo no mês anterior, além de possibilitar a consulta, a qualquer tempo, das informações constantes no sistema de Bilhetagem Eletrônica.

**Art. 5º.** Observar-se-á, na aplicação de recursos municipais para o custeio do serviço de transporte público de passageiros a proporcionalidade relativa a:

I- número de passageiros;



II- custo do serviço;

III – quilometragem percorrida;

**Art. 6º.** O crédito autorizado por esta lei obedecerá à seguinte classificação orçamentária:

Secretaria Municipal de Transporte, Trânsito e Mobilidade 15451 Infra-estrutura Urbana 154510057 Planejamento Urbano 1545100571.137000 Ampliação da mobilidade e acessibilidade urbana 3.3.90.39.00.00.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JU – 2760 – R\$ 120.000,00

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 12 de setembro de 2022.

Murilo Machado Silva

Telefone: (51) 3654 6308

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de S. Wolff

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



#### MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 041/2022

Excelentíssima Senhora Presidente; Senhores Vereadores:

Ao cumprimentar os membros deste Poder Legislativo, submeto a consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o Projeto de Lei que "autoriza o Poder Executivo a conceder a concessão de subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Triunfo".

O Município foi demandado pela empresa Empresa Fátima Transportes e Turismo LTDA, junto ao Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania – CEJUSC/RS, instrumento de gestão dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que objetiva apoiar o desenvolvimento de práticas que estimulem a pacificação social, alinhadas aos princípios que fundamentam a inserção das metodologias autocompositivas no Poder Judiciário.

Com objetivo principal de tentar uma composição amigável, com relação aos supostos prejuízos financeiros, enfrentados no período da Pandemia do Covid-19, perdurando até os dias atuais, referente a prestação de transporte público intermunicipal, a qual desenvolve no município, por meio de Termo Precário de concessão de serviço de Transporte coletivo de passageiros.

Durante as rodadas de conciliação junto ao CEJUSC/RS, conforme atas que compõe o processo administrativo nº 2022/06/8857, as partes chegaram a um bom termo, tendo sido definido um valor de R\$ 6,85 (seis reais e oitenta e cinco centavos) por KM rodado. Tal composição ficou muito próxima da avaliação feita pelo grupo de trabalho híbrido constituído pelo Poder Púbico Municipal através da Portaria nº 521/2022.



O subsídio ora proposto, visa assegurar a modicidade da tarifa, com a finalidade de diminuir ou equilibrar o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público, bem como a generalidade do transporte público coletivo e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos de concessão ou permissão, ainda que precária, do serviço público de transporte público coletivo, em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012, Lei Municipal nº 3.115/2022, entre outras.

Ademais, de acordo com §1ºdo art. 9º da Lei nº 12.587/2012, resta claro a responsabilidade do Município quanto ao custeio de todas as formas de transporte público, no âmbito do Município, inclusive prevendo a utilização de "outras fontes de custeio" para que seja possível cobrir "os reais custos do serviços prestado".

No que tange ao valor do subsídio, destaca-se o art. 47 e 48 da Lei Municipal nº 3.115/2022, a saber:

(...)

TÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS CAPÍTULO I - DAS FONTES DE CUSTEIO

- Art. 47. Os serviços prestados pelas empresas operadoras serão remunerados, considerando as seguintes fontes de receitas:
- I Tarifa Pública cobrada dos usuários, conforme política tarifária aplicada pelo Poder Concedente, fixada em Decreto;

#### II - Subsídios Orçamentários na forma da lei;

- III receitas oriundas de exploração publicitária nos veículos.
- § 1º Os subsídios orçamentários serão pagos sempre que a Tarifa Pública fixada for menor que a Tarifa Calculada.
- § 2º As receitas oriundas das fontes citadas no caput deverão cobrir os custos do sistema, de forma a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.
- § 3º As receitas oriundas de exploração publicitária deverão ser convertidas em passageiros equivalentes ou serem deduzidas dos valores de subsídios orçamentários.



- § 4º Passagens com descontos e majorações serão transformados em passageiros equivalentes.
- § 5º A fixação de fatores de redução ou majoração sobre a Tarifa Pública será regulada pelo Poder Executivo, obedecendo a conveniência da aplicação da política tarifária adotada.

Art. 48. A prestação dos serviços será remunerada de forma a cobrir os custos do sistema, mediante as fontes de custeio estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. O somatório das receitas, considerando os incisos I, II e III, do artigo anterior, deverão cobrir os custos de operação do sistema. (...)

Também é preciso registrar a Vossas Senhorias que o Município está prestes a publicar edital de concorrência para a concessão do transporte coletivo de passageiros. Para a confecção do termo de referência do aludido certame, o município contratou a FUNDATEC. Em seus estudos, a aludida Fundação apurou valores muito próximos dos encontrados pelo grupo de trabalho e pelo valor conciliado junto ao CEJUSC.

Ainda, o aporte financeiro para custeio do serviço de transporte coletivo público de passageiros visa reduzir o valor da tarifa pública cobrada dos usuários e incentivar a utilização do transporte público.

Há que se ressaltar que, a situação do transporte público é caótica e, se não houver um subsídio por parte do Município, a tendência é ficar pior. Isto é, além do aumento das passagens, provavelmente ocorrerá à diminuição de transporte público coletivo no município, dificultando a locomoção da maioria dos munícipes, que dependem do transporte público para trabalharem ou realizarem outros deslocamentos necessários no dia-a-dia do cidadão.

Por fim, importante lembrar que em muitos lugares o transporte público é subsidiado pelos tributos arrecadados pelo poder concedente, e como se pode ver no dispositivo supra, é possível à utilização de outras fontes de custeio na tarifa do transporte público coletivo, para que não recaia a totalidade do custo do sistema exclusivamente sobre os passageiros pagantes possibilitando assim um equilíbrio



entre a prestação de serviço realizado por empresas privadas operadoras e a capacidade de pagamento da população.

Nesse contexto, tem-se que a concessão de subsídio tarifário ao transporte público coletivo (por ônibus) do Município de Triunfo trata-se de uma importante solução para a manutenção da modicidade tarifária.

Conforme justificado supra, considerando o atual cenário do transporte público nacional, não há outra forma imediata de se viabilizar a continuidade do serviço público de transporte de passageiros que não a participação direta do município na forma de subsídio.

Desta forma, estando a presente proposta em harmonia com o interesse público, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a devida aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva

PREFEITO MUNICIPAL

Telefone: (51) 3654 6308



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

Exmº. Sr.
MARIZETE CRISTINA DE FREITAS VAZ
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
TRIUNFO-RS

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 001 ao Projeto de Lei nº 044/2022, que: "Autoriza o Poder Executivo a conceder subsídio tarifário ao Transporte Público Coletivo de Passageiros no Município de Triunfo".

Art. 1º. O art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O aporte de valores ao sistema de transporte público de passageiros fica limitado ao valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao mês e se dará na modalidade de subvenção econômica, a contar da publicação desta lei.".

(NR)

### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa, visa modificar pontualmente o referido projeto de lei no que se refere a Técnica Legislativa, sanando um simples erro material no texto legal, conforme Parecer da Consultoria Técnica n.º 031/2022, onde altera a redação do texto original sem modificálo substancialmente, na forma do inciso IV do art. 189 do RI.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, em 04 de outubro de 2022.

VER. Adriano costa da silva RELATOR

Ver. Joao Ernesto Rambor PRESIDENTE

Ver. Glauco dos Reis da Silva MEMBRO